



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0021831-11.2017.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)

AGRAVANTE: IVANEIDE DA SILVA PACHECO (DEFENSOR PÚBLICO FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA)

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL - INDULTO DIA DAS MÃES. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO INDULTO À APENADA. IMPROCEDÊNCIA. A AGRAVANTE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES, UMA VEZ QUE FORA CONDENADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCRITA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, REQUISITO EXIGIDO PELO DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de outubro de 2018.

Belém, 30 de outubro de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Ivaneide da Silva Pacheco, por intermédio do defensor público Fernando Albuquerque de Oliveira, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu a concessão do indulto de dia das mães estabelecido no Decreto nº 14.454/2017, de 12.04.2017.

Em 11/08/2017, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA indeferiu o pedido de indulto em virtude do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício, visto que, a agravante fora condenada pelo crime de tráfico de entorpecentes sem a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº. 11.343/2006, o que impediria o deferimento do pleito.

A agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao indulto especial de dia das mães, por preencher aos requisitos contidos no art. 1º, I, II, III, g do decreto concedente.

Em contrarrazões, às fls. 41/47, o parquet pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Exercendo o juízo de retratação, o juízo a quo manteve a decisão recorrida (fl. 48).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público para emissão de parecer.

O Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, na condição de custos legis, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Consta nos autos que a agravante fora condenada ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Nº 11.343/2006 nos autos do processo nº 0002320-90.2012.8.14.0501 e em 06 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Nº 11.343/2006 nos autos do processo nº 0001401-34.2014.8.14.0501, somando-se em 10 (dez) anos de reclusão.

A agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao indulto especial de dia das mães, por preencher aos requisitos contidos no art. 1º, I, II, III, a, do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, alegando ter preenchido os requisitos autorizadores da benesse.

Ocorre que o pleito defensivo fora indeferido pelo juízo da execução penal, nos seguintes termos:

(...). Analisando os autos observo que a apenada não preenche os requisitos legais/constitucionais para a concessão do indulto, especialmente porque:

a) foi condenada no processo 0001401-34.2014.8.14.0501 pela prática de crime de Tráfico de Drogas tipificado no art. 33, caput da Lei Nº 11.343/06, sem incidência da causa de diminuição descrita no §4º do art. 33;

b) expressa vedação constitucional de concessão de clemência estatal ao crime de tráfico de drogas/entorpecentes. (...).

Ante o exposto, com fundamento no art. 5, XLIII, da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de indulto. (...). GRIFEI.

A defesa aduziu que a agravante tem direito à concessão do indulto, pois possui filhos menores de 12 anos e já cumpriu 1/6 da pena com base no Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. No entanto, o mesmo decreto delimita os requisitos a serem preenchidos para a concessão do indulto como a necessidade do reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006 em casos de condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, senão vejamos:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

(...)

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4o do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;

(...)



Depreende-se da decisão agravada que a apenada, foi condenada nos autos do processo nº 0001401-34.2014.8.14.0501 pela prática dos crimes de tráfico, e que não lhe foi reconhecida a minorante do §4º do art. 33 da lei 11.343/2006, em razão de já possuir condenação anterior pelo mesmo crime (processo nº 0002320-90.2012.8.14.0501), senão vejamos:

(...) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. (...)

Desse modo, mesmo a apenada comprovando possuir filhos menores de 12 anos de idade, a mesma fora condenada por tráfico ilícito de entorpecentes sem incidência da causa de diminuição descrita no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, crime equiparado a hediondo, sendo vedada a concessão do benefício para este caso.

A concessão da benesse para o presente caso também encontra vedação legal expressa no art. 5º, XLIII, da CF/88, no art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e no art. 44, da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Constituição Federal:

(...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Lei 8.072/90:

(...)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto;

Lei 11.343/2006:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Assim, entendo que a decisão do juízo a quo está correta e devidamente amparada pela jurisprudência dos tribunais superiores, e resalto que o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu em casos muito semelhantes. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES. DECRETO N. 14.454/17. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, SEM INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 1º, III, "f", DO REFERIDO DECRETO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por absoluta disposição literal do art. 1º, III, alínea "f", do Decreto n. 14.454/2017, não é possível a concessão de indulto ou de comutação de penas às sentenciadas pelo crime de tráfico, previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sendo necessário que, em tais hipóteses, tenha sido aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas" (HC 434.405/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2018).

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 432.668/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)

Este também é o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL - INDULTO DIA DAS MÃES. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO INDULTO À



APENADA. IMPROCEDÊNCIA. A AGRAVANTE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES, UMA VEZ QUE FORA CONDENADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCRITA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, REQUISITO EXIGIDO PELO DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/PA, Acórdão Nº 185.972, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, DJ: 23/02/18)

Desta forma, entendo que a decisão questionada deve ser mantida, pois a concessão de indulto requer o preenchimento de requisitos, os quais não foram preenchidos pela ora agravante. Pelo exposto, conheço do agravo em execução, no entanto, nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão agravada, nos termos do presente voto, acompanhando parecer ministerial. É o voto.

Belém, 30 de outubro de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora